



Processo Administrativo nº. 7.2025-003

**REFERÊNCIA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO.
MODALIDADE DISPENSA.**

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

“MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE DISPENSA NA FORMA FISICA, E ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA A MANUTENÇÃO DO TRATOR JHON DEERE 700J PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ”

PARECER

Senhor Agente de Contratação,

Versa o presente parecer acerca da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA A MANUTENÇÃO DO TRATOR JHON DEERE 700J PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ.

Os autos foram encaminhados à esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

É o relatório.

I – SINTÉTICA NARRATIVA DOS FATOS

O processo seguiu todo o seu trâmite normal, com publicação do termo de referência, estudo técnico preliminar, justificativa da contratação, declaração de adequação orçamentária, autorização, instrumento convocatório e aviso do mesmo, minuta de contrato, informações da licitação no portal de publicação e mapa de apuração.

O Agente de Contratação dispensou a licitação e justificou a contratação da empresa que ofereceu o menor valor dentre as empresas que ofereceram, foi a empresa:

- T&S COMERCIAL DE PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.185.368/0001-49, foi quem cotou o menor preço para todos os itens, por meio da qual verificou que esta é a vencedora destes itens do certame no valor global de R\$80.000,00 (oitenta mil reais);





O Departamento Contábil informou a dotação orçamentaria: **Exercício 2025.**

Atividade – 1101.15.122.0003.2.055 Manut. da Secretaria de Obras, Transporte, Urbanismo e Habitação; ELEMENTO DE DESPESAS 3.3.90.30.00 Material de Consumo;

Valor total de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Eis o breve relatório. Passamos a analisar.

II – DA ANÁLISE DO PEDIDO

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

In casu, a demanda supracitada permite à Administração Pública a não obrigatoriedade da licitação, posto que embora viável e salutar a competição entre particulares, em busca de melhor e menor preço, o dispêndio no procedimento empregado acarretaria inconveniência ao interesse público.

A licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa.

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles definiu que: “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”. (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed. Malheiros).

Todavia, há guisa de exceção, a Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/21) permite, como ressalva à obrigação de licitar, a compra direta através de processo de dispensa de licitação.

A dispensa, no caso sob apreço, justifica-se pelo fato do custo de um procedimento licitatório ser superior ao benefício que dele poderia ser extraído. Observemos a inteligência do artigo 75 da Lei Federal sob comento que traça as hipóteses de dispensa do certame licitatório:

“Art. 75. É dispensável a licitação:





I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;”

O Decreto que se encontra em vigência, Decreto 12.343 de 30 de dezembro de 2024 diz o seguinte:

“Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

...
Art. 75, caput, Inciso I - R\$125.451,15 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos).”

Nesta esteira, temos o magistério do ilustre jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo”.

Temos a destacar ainda o motivo da Dispensa na forma física, vem com base no Decreto Municipal nº 002/2024/GP/PMGP que regulamento o disposto no artigo 75, incisos I, II e III da Lei 14.133 de 2021, que em seu artigo 2º, I diz o seguinte:

“Art. 2º No âmbito da Administração Pública Municipal, quando a despesa não for oriunda de recursos provenientes da União, adotará a dispensa de licitação, **na forma física**, nas seguintes hipóteses:

I – contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.122, de 2021, observadas as atualizações posteriores;”

Analisando os documentos constantes no pleito, verifica-se que o preço mais vantajoso é o da empresa **T&S COMERCIAL DE PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.185.368/0001-49 no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), para contratação de empresa para aquisição de peças para manutenção do trator Jhon Deere 700j para atender a Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará**, podendo este Município dispensar o procedimento licitatório, conforme dispõe o artigo 75, caput, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21 desde que siga os tramites previstos em lei.





Pelo exposto, com amparo no artigo 75, caput, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21, esta Administração Municipal encontra albergue legal para proceder à Dispensa de Processo Licitatório, em face de melhor proposta ofertadas pelos proponentes **T&S COMERCIAL DE PEÇAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 15.185.368/0001-49 no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), para contratação de empresa para aquisição de peças para manutenção do trator Jhon Deere 700j para atender a Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará, desde que a empresa esteja de acordo com a nossa legislação e podendo participar de licitações, RESSALVANDO, que antes da contratação e pagamentos a empresa precisa juntar os documentos que estão ou estiverem vencidos a época.

E mais, esta Assessoria Jurídica, posiciona-se no sentido de que, cumpridos os procedimentos legais, poderá o contrato em questão ser preenchido e assinado, caso necessário.

Ressalte-se que a dotação orçamentária deve ser estritamente respeitada, qual seja: **Exercício 2025.**

Atividade – 1101.15.122.0003.2.055 Manut. da Secretaria de Obras, Transporte, Urbanismo e Habitação; ELEMENTO DE DESPESAS 3.3.90.30.00 Material de Consumo;

Valor total de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

DA MINUTA DO CONTRATO

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A ideia central do princípio da legalidade informa que a atividade administrativa deve estar sempre pautada pela Lei, ou seja, ao administrador só é dado fazer (ou deixar de fazer), aquilo que a lei expressamente prevê ou faculta. Em outras palavras, sob pena de praticar ato inválido e expor-se. Enquanto no âmbito das relações privadas prevalece o princípio da autonomia da vontade, permitindo-se ao cidadão fazer tudo o que não seja proibido por lei, na Administração Pública esta autonomia inexistente, porquanto a atuação estatal é limitada exatamente pelo disposto no texto legal.

Vejamos, nesta direção, como Hely Lopes Meirelles definia o princípio da legalidade:





“A legalidade como princípio da administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Já o princípio da publicidade indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento de o princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.

Perfilhando esse entendimento, José Eduardo Martins Cardozo define este princípio:

*“Entende-se princípio da publicidade, assim, aquele que exige, nas formas admitidas em Direito, e dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, a obrigatória divulgação dos atos da Administração Pública, com o objetivo de permitir seu conhecimento e controle pelos órgãos estatais competentes e por toda a sociedade” (CARDOZO, José Eduardo Martins. *Princípios Constitucionais da Administração Pública* (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98). IN MORAES, Alexandre. *Os 10 anos da Constituição Federal*. São Paulo: Atlas, 1999, p. 15019).*

Após análise dos autos, esta Assessoria verificou que a minuta do contrato administrativo da **contratação de empresa para aquisição de peças para manutenção do trator Jhon Deere 700j para atender a Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará**, atende a todos os requisitos da lei, contendo: qualificação das partes, objeto, valor do contrato, forma de pagamento, prazo, obrigações das partes e garantindo o poder e interesses da Administração Pública, porém, para que o contrato seja assinado, deve ser validada toda as documentações das empresas. Sendo imprescindível a publicação do contrato, após a sua assinatura, uma vez que esta é uma condição de eficácia, obedecendo, assim, os princípios da legalidade e da publicidade.





DA CONCLUSÃO

Ex positis, com amparo na Lei n.º 14.133/2021, esta Administração Municipal encontra albergue legal para proceder à Dispensa de Processo Licitatório, desde que provada toda a regularidade fiscal e demais exigências em lei para contratação e pagamentos.

Ressalte-se que a **dotação orçamentária deve ser estritamente respeitada**, qual seja:

Exercício 2025.

Atividade – 1101.15.122.0003.2.055 Manut. da Secretaria de Obras, Transporte, Urbanismo e Habitação; ELEMENTO DE DESPESAS 3.3.90.30.00 Material de Consumo;

Valor total de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), observando sempre o interesse público.

Por fim, encaminha-se a Presidente dessa Comissão, este parecer **MERAMENTE OPINATIVO**, sem caráter vinculante, para deliberação final.

P R E F E I T U R A D E
É o parecer, salvo melhor juízo.

Goianésia do Pará, 19 de fevereiro de 2025

Coragem e fé para trabalhar!

Kelin Cristina da Silva
Procuradora Municipal
OAB/PA 35.007

Ercidio Lamas Coelho
OAB/PA 38.969

